



3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.196-9, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ
APELADO: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH
REVISOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). BASE DE CÁLCULO. JUÍZO A QUO QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS DE RENOVAM MÊS A MÊS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA DE VENCIMENTO. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ADTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 905.196-9, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

1



3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Apelante: **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ**, como Apelado: **ESTADO DO PARANÁ**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível deduzida contra sentença de fls. 177/182, proferida nos autos de Ação Ordinária que julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Inconformado, a Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná interpôs o presente recurso (fls.185/197). Alega a inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o dano no presente caso ocorre mensalmente e o prazo para a propositura da demanda se renova mês a mês, por tratar-se de prestação de trato sucessivo.

Por fim, requer o provimento do recurso interposto, reformando-se a sentença para determinar o retorno dos autos a instância a quo para julgamento do mérito da demanda.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fls. 199).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 201/204.

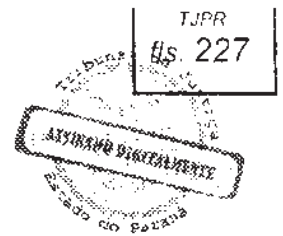
A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 212/219, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, devendo a sentença ser reformada para afastar a prescrição reconhecida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É o breve relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o recorrente a inoccorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão disposta na demanda.



3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

No caso dos autos, o apelante objetiva receber diferenças salariais ante o pagamento irregular do adicional de gratificação por tempo de serviço (ADTS).

Entretanto, o juízo singular extinguiu o feito com resolução do mérito, entendendo pela ocorrência da prescrição de fundo de direito.

A sentença merece reforma.

No caso em comento, tratam-se de pagamentos irregulares das verbas salariais, prestações que se renovam mês a mês, chamadas de tratos sucessivos, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito.

Isso porque na prescrição de fundo de direito não há renovação do marco inicial para ajuizamento da demanda, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, inicia-se o compute do prazo prescricional.

Já na prescrição de trato sucessivo, continuamente o marco inicial do prazo prescricional se renova. Relacionam-se as prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração. Nesse caso, não ocorre a prescrição da ação, mas sim das parcelas anteriores aos cinco anos do seu ajuizamento.

Exatamente o caso dos autos, em que o direito ora discutido nasce de cada pagamento incompleto, tendo em vista a natureza de parcela de trato sucessivo, as quais se renovam a cada mês, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910/1932.

Para analisar a prescrição das referidas verbas, o entendimento adotado por essa Corte de Justiça é o da aplicabilidade da Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Deste modo, somente estariam prescritos os valores relativos ao período anterior a 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação (03/11/2008), ou seja, anteriores a 03/11/2003.

Assim não se cogita a prescrição do fundo de direito. Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Civil:

3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TIDE - POLICIAL CIVIL - CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SUMULA 85 DO STJ - QUINQUENIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE - GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CÓDIGO CIVIL) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR. Ap Cível 0921400-8, 3ª CCv, Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres, Rev. Conv. Denise Hammerschmidt, Dju 03/07/2012, Dje 13/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, AÇÃO DECLARATÓRIA, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). APELAÇÃO CÍVEL, PRELIMINAR ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES, INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PRESCRIÇÃO TRIENAL, NÃO OCORRÊNCIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA ATÉ DE OFÍCIO PELO JULGADOR (ART. 219, § 5º CPC), CONHECIMENTO, PREJUDICIAIS DE MÉRITO ALEGADAS NO RECURSO, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NÃO OCORRÊNCIA, PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA, PRECEDENTES DO STJ, PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SUMULA Nº 85 DO STJ, PRESCRIÇÃO TRIENAL, INAPLICABILIDADE, INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS), GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E

4

3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL INCIDEM OS JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPOANÇA. SENTENÇA ALTERADA NESTA PARTE. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU APELANTE. (TJPR. ApCvReex 0840600-8, 3ª CCv. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Dju 08/05/2012, Dje 22/05/2012 – grifo nosso).

Desta feita, a pretensão de perceber as vantagens pecuniárias pagas de maneira irregular é consequência jurídica do próprio direito, que compõe a situação funcional dos servidores, motivo pelo qual a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, merece reforma integral a sentença.

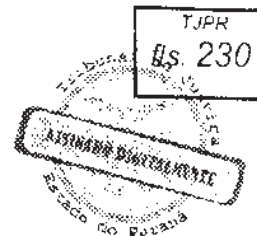
No tocante ao mérito, entendo que o processo comporta julgamento desde logo por versar sobre matéria exclusivamente de direito, estando, portanto, a causa "madura", sendo desnecessário o retorno dos autos a primeira instância.

O julgamento de mérito é permitido através do disposto no art. 515, §3º do CPC dispõe:

§3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ainda que no presente caso o processo tenha sido extinto com resolução do mérito (art. 269, do CPC), a jurisprudência admite a aplicação da Teoria da Causa Madura às sentenças definitivas, conforme leciona Humberto Theodoro Junior¹¹:

Embora o texto legal cuide literalmente apenas das sentenças terminativas, sua aplicação se impõe também às sentenças definitivas incompletas, como as *citra petita* e as que acolhem



3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

preliminar de mérito, sem solucionar as demais questões de fundo propostas pelas partes. As regras processuais reclamam exegese e aplicação sempre à luz de sua função teleológica ou finalística. Se o tribunal está autorizado a julgar o mérito da causa, quando o juiz extingue o processo sem apreciá-lo, razão não há para impedi-lo de assim agir quando o juiz tenha sentenciado apenas sobre parte das questões de fundo. O fim da economia processual justificador da regra do art. 515, §3º, está tão presente no caso de apelação contra sentença terminativa quanto na sentença definitiva parcial ou incompleta.

Cinge-se a controvérsia em reconhecer o direito dos apelantes em ter a verba de representação computada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), juntamente com o vencimento básico.

Alega a recorrente que o ADTS tem sido calculado apenas sobre o valor referencial, sem o computo da verba de representação. Aduz ainda que a verba de representação não é adicional anormal nem gratificação especial, tendo caráter geral e independe de condições pessoais do servidor, sendo a sua natureza de salário básico.

A verba de representação é uma gratificação de caráter adicional que integra os vencimentos dos referidos servidores.

Inclusive, a Lei 9.422/90, que criou a carreira especial de advogado do Estado do Paraná, em seu artigo 8º determina o pagamento da verba de representação a esses servidores, integrando aos vencimentos do cargo para todos os efeitos legais. Vejamos:

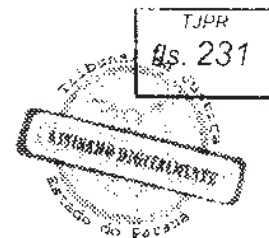
Art. 8º - Fica assegurado aos integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado, inclusive àqueles que compõem o Quadro de Natureza Transitória de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei, a percepção de verba de representação, cujo valor será equivalente a 170% (cento e setenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo integra os vencimentos do cargo para todos os efeitos legais.

Já no parágrafo único do artigo 3º deixa claro que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado como determina o art. 37, XIV da Constituição Federal:

Art. 3º - O vencimento básico estabelecido no anexo único, com relação aos beneficiários desta lei, absorve, incorpora e extingue todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente, percebidas a qualquer título, por decisão

6



3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

administrativa ou judicial, ressalvados os adicionais por tempo de serviço, ajuda de custo, diárias, salário-família e auxílio-doença.

Parágrafo Único - Os adicionais por tempo de serviço de que trata o "caput" deste artigo serão calculados na forma prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, até o máximo de 7 quinquênios, à razão de 5% a cada 5 anos.

O artigo 37, inciso XIV da Carta Maior, determina que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Em referência ao texto constitucional disciplina o doutrinador Alexandre de Moraes¹¹:

"A Constituição veda o denominado efeito-repição, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens. ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em vigor veda o repição, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência".

Assim, a vedação imposta pela Constituição é de que os acréscimos pecuniários não podem ser acumulados para fins de acréscimos ulteriores. Nesse sentido: "A CR veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento" (AI 392.954-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4-11-2003, Plenário, DJ de 5-3-2004).

Contudo, a conclusão extraída é de que a natureza jurídica da gratificação referencial é verba fixa e geral, concedida em razão do cargo exercido pelo servidor público, não ofendendo ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal.

Dessa maneira, a verba referencial compõe, necessariamente, o vencimento base dos servidores, devendo, por

7

3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-3/FS

consequência, compor a base de cálculo do adicional de tempo de serviço (ADTS), conforme pleito inicial.

Em precedentes desse Tribunal de Justiça já decidiu em mesma linha de entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE. (TJPR. ApCvReex 0877261-8. 3ª CCv, Rel. Conv. Denise Hammerschmidt, Rev. Des. Rabello Filho, Dju 03/07/2012, Dje 11/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DAS VANTAGENS

8



3º Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRESERVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR. Ap Cível 0816464-7, 3º CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Rev. Des. Paulo Habith, Dju 30/01/2012, Dje 02/02/2012 - grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DELEGADO DE POLÍCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL DE 5% CALCULADOS SOBRE O BÁSICO MAIS A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO POR MAIS DE 30 ANOS. 6ª PARCELA DO ADICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR. Mand Seg 0800483-5, 7ª Ccv, Rel. Victor Martim Batschke, Dju 10/04/2012, Dje 09/05/2012).

Desta maneira, não há que falar em violação do art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, considerando o fato de que a verba de representação é parte integrante do vencimento dos servidores, servindo, por tanto, como base de cálculo para o computo do ADTS juntamente com o vencimento básico.

Portanto, reconheço o direito dos advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná em ter o Adicional de Gratificação por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento-base acrescidos da verba de representação.

Ainda, os valores correspondentes aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente demandam, devem ser repetidos pelo recorrido, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

9



3ª Câmara Civil
Desembargador Paulo Habith
AC0905196-9/FS

Até o advento da Lei Federal n.º 11.960/09, os juros da mora deverão incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, de acordo com o art.1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e a correção monetária, a contar de cada vencimento, pela média INPC e IGP-DI.

E, a partir da vigência da Lei Federal n.º 11.960/2009, a título de correção monetária e juros da mora, deverá ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança. Nesse sentido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, 5.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 963.829/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.03.2012.

No tocante ao pedido de fixação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da forma de cálculo dos vencimentos dos filiados da apelante, entendo desnecessário nesse momento processual a sua imposição.

Nos termos do art. 461, § 4º, entendo que não se mostra compatível com o pleito dos autos a fixação da referida astreinte.

O que não se pode admitir é a utilização de um instrumento processual para constranger a Fazenda Pública, pela força da pecúnia, não a cumprir um julgado, mas a fazê-lo num prazo específico que, muitas vezes, é incoerente com a realidade administrativa.

Em relação aos ônus sucumbenciais, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os ditames do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Face todo o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso nos termos acima expostos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em parcial provimento ao recurso nos termos supramencionados.

¹ STJ, 3ª T, REsp 536581/PR, Ministro Castro Filho, 10.02.2004.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo do conhecimento. Vol. I Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 624.

³ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional Administrativo, 19ª, Ed. Atlas, 2002, São Paulo, p. 193.



Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores PAULO VASCONCELOS, Presidente sem voto, Juiz FERNANDO ANTONIO PRAZERES (DENISE HAMMERSCHMIDT.

Curitiba, 29 de Janeiro de 2013

Desembargador PAULO HABITH